



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040165-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é parte agravante Miguel Cardoso, é a parte agravada Boa Vista Servicos S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23103

Agravo de instrumento nº: 2040165-84.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Itirapina

Foro de origem: Foro de Itirapina

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Leonardo Christiano Melo

Agravante: Miguel Cardoso

Agravado(a): Boa Vista Servicos S A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Decisão mantida... RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 64/65 dos autos originários (fls. 49/50 destes autos) que, em ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais eis que sofrerá dificuldades com o próprio sustento e de sua família; ii) restou amplamente demonstrada a necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária ao Recorrente, uma vez que a lei prevê devidamente sua concessão e o recorrente comprova incapacidade econômico-financeira; iii) não há nos autos qualquer

prova que se admita em direito capaz de refutar a declaração realizada pelo Agravante bem como a comprovação de baixa renda feita por ele, sendo que esta seria a única forma legal e justa de afastar o benefício ora pleiteado.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo provimento ao agravo, com a consequente reforma da decisão agravada (fls. 1/9).

Recurso i) tempestivo; ii) processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Sem contrarrazões

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Ressalte-se, ainda, que o autor possui outras quatro ações em trâmite com o mesmo advogado, distribuídas com apenas um mês de diferença desta, e nas quais as custas processuais foram recolhidas, o que indica possibilidade financeira para arcar com

as despesas processuais também nestes autos.”

Outrossim, tem-se que os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracterizar a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar. Essas circunstâncias, aliadas à natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, apesar dos descontos, o Requerente recebe um salário superior a três salários-mínimos, o que não o torna apto a se beneficiar da gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, pode se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)